



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.701-A, DE 2008

(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Altera dispositivos da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, que "Dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.522, de 19 de julho de 2002; e dá outras providências", para instituir novos percentuais de transferências e fixar novos critérios para escolha do Time do Coração; tendo parecer da Comissão de Turismo e Desporto, pela rejeição (relator: DEP. MARCELO TEIXEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TURISMO E DESPORTO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO EART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo e Desporto:

- parece do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passam a vigorar acrescida dos seguintes Arts. 2º-A e 2º-B:

“Art. 2º-

.....”

Art. 2º-A A participação de entidade de prática desportiva da modalidade de futebol profissional na Timemania, além dos requisitos previstos no art. 4º, condiciona-se ao enquadramento em um dos grupos a seguir definidos:

I - grupo 1: times de futebol profissional qualificados para participar da “Série A” do Campeonato Brasileiro durante o ano de 2007;

II - grupo 2: times de futebol profissional qualificados para participar da “Série B” do Campeonato Brasileiro durante o ano de 2007;

III - grupo 3: times de futebol profissional que, estando em atividade e não sendo integrantes dos grupos 1 ou 2, atendam ao disposto no § 3º, até que se complete o número de participantes previsto no art. 2º;

IV - grupo 4: times de futebol profissional que, estando em atividade e não sendo integrantes dos grupos 1, 2 ou 3, atendam ao disposto no § 3º e excedam o número de participantes previsto no art. 2º.

§ 1º Para os efeitos dos incisos III e IV do **caput** deste artigo, considera-se em atividade o time de futebol profissional que tenha disputado o respectivo campeonato estadual nos últimos dois anos, em uma das duas divisões principais e esteja qualificado para participar dessas divisões em 2007.

§ 2º O Ministério do Esporte publicará relação dos times de futebol profissional que poderão compor os grupos mencionados nos incisos I a IV do **caput** deste artigo.

§ 3º Para a seleção dos times de futebol profissional de que tratam os incisos III e IV do **caput** deste artigo, serão adotados os critérios abaixo descritos, excludentes entre si, na seguinte ordem de preferência:

I - maior número de títulos de campeão estadual de cada unidade da Federação, até 2006;

II - título de campeão, em qualquer ano, observada a seguinte ordem: Campeonato Brasileiro “Série A”, Campeonato Brasileiro “Série B”, Campeonato Brasileiro “Série C”, ainda que disputados sob outras denominações, Taça Brasil ou Copa do Brasil;

III - título de campeão, em qualquer ano, em algum dos seguintes torneios regionais: Torneio Rio-São Paulo, Copa Centro-Oeste, Copa Nordeste, Copa Norte, Copa Sul ou Sul-Minas;

IV - participação em, no mínimo, sete edições da “Série A” do Campeonato Brasileiro, ainda que disputada sob outra denominação;

V - participação em, no mínimo, cinco edições da “Série B” do Campeonato Brasileiro, ainda que disputada sob outra denominação.

§ 4º Em caso de empate na classificação dos times de futebol profissional a que se refere o § 1º, serão adotados os critérios de desempate abaixo descritos, excludentes entre si, na seguinte ordem de preferência:

I - maior número de títulos de campeão da “Série A” do Campeonato Brasileiro, maior número de participações na “Série A” do Campeonato Brasileiro, melhor classificação na “Série A” do Campeonato Brasileiro, ainda que disputado sob outra denominação, nesta ordem;

II - maior número de títulos de campeão da “Série B” do Campeonato Brasileiro, maior número de participações na “Série B” do Campeonato Brasileiro, melhor classificação na “Série B” do Campeonato Brasileiro, ainda que disputado sob outra denominação, nesta ordem;

III - maior número de títulos de campeão da “Série C” do Campeonato Brasileiro, maior número de participações na “Série C” do Campeonato Brasileiro, melhor classificação na “Série C” do Campeonato Brasileiro, ainda que disputado sob outra denominação, nesta ordem;

IV - maior número de títulos de campeão estadual;

V - maior número de títulos de campeão da Taça Brasil ou Copa do Brasil;

VI - maior número de títulos de campeão de torneios regionais.

§ 5º Poderão figurar no volante da Timemania os times de futebol profissional que integrarem os Grupos 1, 2, 3 e 4, até o limite máximo de 100 participantes.

Art. 2º-B Os valores da remuneração referida no inciso II do art. 3º terão a seguinte distribuição:

I - vinte por cento do total de recursos arrecadados em cada sorteio serão divididos da seguinte forma:

a) cinquenta e cinco por cento em partes iguais, entre os integrantes do grupo 1;

b) vinte e cinco por cento em partes iguais, entre os integrantes do grupo 2;

c) quatorze por cento em partes iguais, entre os integrantes do grupo 3;

d) seis por cento em partes iguais, entre os integrantes do grupo 4;

II - dois por cento do total dos recursos arrecadados em cada sorteio serão distribuídos entre os times de futebol profissional integrantes dos grupos 1, 2, 3 e 4 conforme respectiva proporção de apostas indicadas como “Time do Coração”.

§ 1º Para todos os efeitos, as regras para o “Time do Coração” serão definidas pela Caixa Econômica Federal e aprovadas pelo Ministério da Fazenda, conforme o disposto no art. 2º, respeitante o disposto nesta Lei.

§ 2º Para fins de distribuição dos recursos de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, a vinculação dos times de futebol profissional aos respectivos grupos 1, 2, 3 e 4 permanecerá inalterada até dezembro de 2009, inclusive.

§ 3º Anualmente, a partir de janeiro de 2010, inclusive, a distribuição dos recursos de que trata o inciso I do **caput** deste artigo obedecerá à proporcionalidade de apostas indicadas como “Time do Coração”, considerando-se sempre o ano anterior, conforme os seguintes critérios:

I - grupo 1: do primeiro ao vigésimo time de futebol profissional mais indicado como “Time do Coração”;

II - grupo 2: do vigésimo primeiro ao quadragésimo time de futebol profissional mais indicado como “Time do Coração”;

III - grupo 3: a partir do quadragésimo primeiro time de futebol profissional mais indicado como “Time do Coração”, até que se complete o número de participantes previsto no art. 2º B;

IV - grupo 4: times de futebol profissional não integrantes dos grupos 1, 2 ou 3.

§ 4º Em caso de empate na classificação dos times de futebol profissional a que se refere o § 3º, serão adotados os mesmos critérios de desempate descritos no § 4º do art. 5º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto visa instituir, através de Lei - por ser medida que representará maior efetividade Jurisdicional - novos percentuais a serem transferidos, pelo órgão competente, aos Clubes cadastrados na Loteria Timemania.

O atual sistema, sem dúvida alguma, é um valioso instrumento de ajuda e incentivo ao futebol brasileiro. O mecanismo criado permite não só a recomposição das dívidas até então criadas pelos clubes, mas, também, dará condições dos clubes fazerem novos investimentos.

De acordo com o regulamento da Timemania, o montante destinado aos clubes serão distribuídos da seguinte forma: 65% para os que jogaram a Série A em 2007, 25% para os que disputaram a Série B, 8% para os outros 40 clubes e 2% para 18 times que aderiram à loteria, mas não tiveram escudos impressos nos bilhetes - são os clubes considerados reservas. E são justamente estas duas questões, quais sejam, o montante repassado aos clubes e a escolha do time do coração, os motivos desta proposição. Este, é de maior interesse por parte de dezoito Clubes de futebol de diferentes Estados do nosso País, sendo aquele, de interesse dos muitos Clubes constantes nos Grupos 1, 2 e 3. Mas indubitavelmente, esta proposição desmembrará em grandes conquistas para o desenvolvimento deste esporte, como um todo.

No campo específico do Esporte constata-se que os investimentos de municípios, estados e união não correspondem a 0,2% do PIB. Dados comprovam que não há no Brasil nenhum Estado da Federação que invista pelo menos 1% de seu orçamento no esporte. A média estadual é de 0,2% dos orçamentos, enquanto o investimento do Governo Federal no Ministério do Esporte oscila na base de 0,02%.

Justamente quando conseguimos criar mecanismos de arrecadação de receita para os Clubes, faseio-as de forma drasticamente desigual, não permitindo a ascensão dos Clubes emergentes as categorias superiores e, para piorar, não permitimos que os torcedores dos Clubes mais deslocados desta Loteria, não possam contribuir diretamente com ele, vedando-se a escolha dos Clubes do grupo 4 como "Time do Coração".

Por estes motivos, peço o engajamento dos meus pares para apoiar este Projeto de Lei, dando uma demonstração clara de envolvimento e apoio a causa do esporte. Mas, não só o esporte como meio de negócio, mas o esporte como meio de propiciar uma inclusão social digna de um País democrático, onde ergue-se a bandeira elementar do exercício dos Direitos Fundamentais do cidadão como prioridade.

Sala das Sessões, em 09 de Julho de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.345, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; altera as Leis ns. 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.522, de 19 de julho de 2002; e dá outras providências.

.....

Art. 2º O total dos recursos arrecadados com a realização do concurso de que trata o art. 1º desta Lei terá exclusivamente a seguinte destinação:

I - 46% (quarenta e seis por cento), para o valor do prêmio;

II - 22% (vinte e dois por cento), para remuneração das entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, marcas, emblemas, hinos ou símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico;

III - 20% (vinte por cento), para o custeio e manutenção do serviço;

IV - 3% (três por cento), para o Ministério do Esporte, para distribuição de:

a) 2/3 (dois terços), em parcelas iguais, para os órgãos gestores de esportes dos Estados e do Distrito Federal para aplicação exclusiva e integral em projetos de desporto educacional desenvolvido no âmbito da educação básica e superior; e

b) 1/3 (um terço), para as ações dos clubes sociais, de acordo com os projetos aprovados pela Confederação Brasileira de Clubes;

V - 3% (três por cento), para o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, instituído pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994;

VI - 3% (três por cento) para o Fundo Nacional de Saúde, que destinará os recursos, exclusivamente, para ações das Santas Casas de Misericórdia, de entidades hospitalares sem fins econômicos e de entidades de saúde de reabilitação física de portadores de deficiência;

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 11.505, de 18/07/2007.*

VII - 2% (dois por cento), para atender aos fins previstos no § 1º do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pela Lei nº 10.264, de 16 de julho de 2001, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º do citado artigo; e

VIII - 1% (um por cento), para o orçamento da seguridade social.

§ 1º Sobre o total dos recursos destinados ao prêmio a que se refere o inciso I do caput deste artigo incidirá o imposto sobre a renda, na forma prevista no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º O direito a resgate dos prêmios a que se refere o inciso I do caput deste artigo prescreve em 90 (noventa) dias contados da data de realização do sorteio.

§ 3º Os recursos de premiação não procurados dentro do prazo de prescrição serão destinados ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.

§ 4º As Santas Casas de Misericórdia, as entidades hospitalares e as de reabilitação física referidas no inciso VI do caput deste artigo deverão ter convênio com o Sistema Único de Saúde há pelo menos 10 (dez) anos antes da publicação desta Lei.

** § 4º acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/07/2007.*

§ 5º As entidades de reabilitação física referidas no inciso VI do caput deste artigo são aquelas que prestem atendimento a seus assistidos em caráter multidisciplinar mediante as ações combinadas de profissionais de nível superior.

** § 5º acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/07/2007.*

§ 6º No caso das Santas Casas de Misericórdia, a entidade de classe de representação nacional delas informará ao Fundo Nacional de Saúde aquelas que deverão receber prioritariamente os recursos.

** § 6º acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/07/2007.*

Art. 3º A participação da entidade desportiva no concurso de que trata o art. 1º desta Lei condiciona-se à celebração de instrumento instituído pela Caixa Econômica Federal, do qual constará:

I - a adesão aos termos estabelecidos nesta Lei e em regulamento;

II - a autorização para a destinação, diretamente pela Caixa Econômica Federal, da importância da remuneração de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei para pagamento de débitos com os órgãos e entidades credores a que se refere o art. 4º desta Lei;

III - a cessão do direito de uso de sua denominação, emblema, hino, marca ou de seus símbolos durante o período estipulado no instrumento de adesão de que trata o caput deste artigo, que não poderá ser inferior ao prazo máximo de parcelamento fixado no art. 4º desta Lei.

.....
.....

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei n.º 3.701, de 2008, tem por objetivo alterar a Lei n.º 11.345, de 14 de setembro de 2006, que institui a Timemania, concurso de prognóstico sobre o resultado de sorteio de números e brasões dos 80 times melhores colocados no ranking criado pelo Decreto n. 6187/2007.

Esta iniciativa visa incluir no conjunto dos 80 clubes que aparecem no volante de apostas da Timemania os restantes 20 times, chamados reservas, que se beneficiam do rateio da arrecadação, mas não participam com os demais da disputa na cartela. Além disso, reduz a remuneração dos 20 primeiros colocados no ranking para aumentar a dos sessenta últimos.

Atualmente, o Decreto n.º 6.187/2007, que regulamenta a Lei n.º 11.345, define os critérios para o ranking dos 100 times beneficiários da

Timemania; a impressão no volante de apostas do brasão dos 80 melhores colocados; a categorização dos times em quatro grupos, identificados pelos números 1, 2, 3 e 4; e os percentuais de cada um deles para o rateio da parte da arrecadação destinada aos clubes.

Os artigos 2º-A e 2º-B que o art. 1º deste projeto pretende acrescentar à lei são a transcrição, respectivamente, dos artigos 5º e 6º do Decreto n.º 6.187/2007, com pequenos acréscimos para promover as seguintes mudanças:

- a) os clubes do grupo 4 passam a figurar no volante de apostas da Timemania;
- b) os clubes do grupo 1 perdem 10 pontos percentuais na fórmula da distribuição dos recursos. Hoje recebem 65% dos recursos destinados aos clubes e, na proposta, 55%;
- c) os clubes dos grupos 3 e 4 ganham, respectivamente, 6 e 4 pontos percentuais na fórmula da distribuição dos recursos. Hoje recebem, respectivamente, 8% e 2% dos recursos destinados aos clubes e, na proposta, 14% e 6%.

Esta proposição foi distribuída à Comissão de Turismo e Desporto - CTD; à de Finanças e Tributação - CFC; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

A matéria tramita em regime de prioridade, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Cumpre-me, por designação da Presidência da CTD, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em apreço.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

São beneficiários da Timemania os 100 primeiros times classificados segundo os critérios definidos no Decreto 6.187/2007, que regulamenta a Lei n.º 11.345/2006. Eles são divididos em grupos identificados pelos números de

1 a 4, conforme sua participação nas séries A, B e C do Campeonato Brasileiro de Futebol de 2007. Dessa lista, aparecem na cartela do concurso os 80 primeiros times.

Este projeto de lei propõe a inclusão dos 20 clubes restantes, chamados “reservas”, pertencentes ao grupo 4, no volante de apostas. Além disso, aumenta a quota dos 40 clubes pertencentes aos grupos 3 e 4. Para isso, reduz em 10 pontos percentuais a remuneração dos clubes do grupo 1, atualmente os 20 times da série A do Campeonato Brasileiro de 2007.

O autor do projeto defende a inclusão dos 20 clubes reservas no volante de apostas para solucionar o problema dos diversos torcedores que não têm como marcar e, portanto, favorecer, seus respectivos times . Não há solução para esse problema, pois é impossível imprimir na cartela todos os clubes brasileiros, de forma a permitir a cada torcedor marcar o “time do seu coração”. Além disso, tais acréscimos não provocarão relevante aumento nas apostas, no volume arrecadado e na remuneração dos clubes. A torcida dessas agremiações representa uma percentagem ínfima no conjunto dos apostadores. Não apoiamos, portanto, essa primeira mudança.

Conforme explicado no relatório, a remuneração dos clubes dá-se conforme o seu enquadramento nos quatro grupos definidos no Decreto 6.187/2007. A segunda proposta é a de reduzir de 65 para 55 o percentual da distribuição a que os clubes do grupo 1 têm direito, de forma a aumentar a remuneração dos clubes dos grupos 3 e 4. Ocorre que o parâmetro utilizado atualmente para classificar os times nos referidos grupos é provisório. A partir de janeiro de 2010, inclusive, o parâmetro não mais será a participação nas séries A, B e C do Campeonato Brasileiro de 2007, mas o ranking dos clubes mais votados como “Time do Coração” nos volantes de apostas do ano anterior. No acumulado deste ano, os vinte clubes mais votados correspondem a mais de 60% de todas as apostas. Não faz sentido, portanto, reduzir a participação do grupo 1 para 55% do rateio. Os torcedores, que financiam a loteria, apostam para ajudar os seus times e não para investir nos dos outros. Por essa razão, também não apoiamos essa segunda proposta.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.701, de 2008, do ilustre Deputado Vital do Rêgo Filho.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2009.

Deputado Marcelo Teixeira

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.701/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Teixeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Afonso Hamm - Presidente, Marcelo Teixeira e Eugênio Rabelo - Vice-Presidentes, Arnon Bezerra, Carlos Eduardo Cadoca, Deley, Edinho Bez, Eliene Lima, Fábio Faria, Fernando Lopes, Jackson Barreto, Jerônimo Reis, Lídice da Mata, Lupércio Ramos, Valadares Filho, Alex Canziani, Cida Diogo, Fábio Souto e Silvio Torres.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

Deputado AFONSO HAMM

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
